



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
16/08/10.  
H

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.152  
(16/08/2010)**

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1151-89.2010.602.0000 –  
Classe 42.**

**REPRESENTANTE(s):** Ministério Público Eleitoral.

**REPRESENTADO:** Maurício Quintella Malta Lessa.

**ADVOGADOS:** Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.

**RELATOR:** JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.  
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. SITE DE  
DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS YOUTUBE.  
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.  
RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.  
PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA  
PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97.  
IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por idêntica votação, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**- RELATÓRIO.**

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do representado mencionado em epígrafe, aviada sob a alegação de que o mesmo estaria realizando propaganda eleitoral antecipada, ao perpetrar promoção de natureza política, antes do período permitido por lei, no sítio *youtube* ([www.youtube.com](http://www.youtube.com)).

Em suas razões, afirma o representante que *"o conteúdo midiático coligido aos autos, inclui vídeos e páginas de relacionamentos pessoais com informações tendenciosas, no propósito de influenciar o eleitorado de que o representado é o mais apto para o exercício da função pública objeto da disputa eleitoral nas próximas eleições"*.

Complementa dizendo que *"não obstante não contemple pedido explícito de voto, certo é que a conduta do representado revela-se, a toda evidência, instrumental e potencialmente preordenada a alavancar pretensões políticas no prélio que ocorrerá no mês de outubro do ano corrente"*. No mais, fundamenta seu pedido, no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Como prova do alegado, acostou o *Parquet Eleitoral* procedimento administrativo onde se tem presente, além de cópia de página extraída da internet, vídeo com gravações de entrevista ao programa Repórter Online, cujo diálogo encontra-se respectivamente transcritos à fl. 20, bem como o teor de sua manifestação nas inserções no programa partidário do PR (fls. 21/23), sem fazer ali constar dia e horário das referidas veiculações partidárias.

Não houve pedido de liminar.

Em seguida, devidamente notificado, o Representado, tempestivamente, formulou defesa, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo não atendimento da Resolução TSE nº 23.193/09, em seu art. 6º, § 4º, que determina o envio de mídia contendo a gravação do vídeo objeto da lide junto ao Termo de Notificação.

No mérito, ainda em sede de defesa, o Representado pugna pela improcedência da representação esclarecendo, no essencial e em outras palavras, que, não foi responsável pela veiculação e manutenção do referido vídeo na internet, não tendo de tal divulgação conhecimento prévio. No mais,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

afirma ainda que o fato em questão não incidiu em propaganda antecipada, muito menos violou qualquer regra eleitoral.

À vista do esposado decidi pelo afastamento da preambular suscitada pelo Representado e, no mérito, julguei improcedente a representação em liça. Devidamente intimadas as partes, o órgão ministerial aviou recurso que reproduz o conteúdo da peça exordial. Contrarrazões pelo Representado/Recorrido manejadas a bom tempo.

É, no essencial, o relatório.

**Passo a decidir.**

Registro, de logo, que apesar do procedimento administrativo juntado pelo representante do MPE trazer referências relativas a supostas inserções na propaganda partidária, bem como veiculação em Orkut e twitter, sua fundamentação e pedido se restringe ao site do You Tube ([www.youtube.com](http://www.youtube.com)).

Feito o registro anterior, sigo ao mérito propriamente dito.

Aduzindo o Recorrente que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, sustenta, entretanto, que a igualdade entre os candidatos, no caso concreto, deve assumir sim o caráter de absoluto ante o Princípio da Isonomia, daí resultando que a Justiça Eleitoral não possa permitir a prática da conduta assacada ao Recorrido, sob pena de não se compreender a aplicação do direito e da jurisprudência.

Pois bem. De modo objetivo, vejo que o cerne da questão posta em julgamento reside, essencialmente, em se definir se a divulgação do indigitado vídeo no sítio *youtube*, divulgando entrevista concedida pelo recorrido em período anterior ao início do processo eleitoral, configurou ou não propaganda antecipada, bem como se tal propaganda pode ser atribuída ao Representado.

A margem de tudo que foi posto, tenho por convicção que a aplicação da penalidade reclamada pelo MPE, prevista no §3º, art. 36 da Lei nº 9.504/97, exige na concretização de seu suporte fático, consistente na ocorrência, conjunta, de três situações, quais sejam: *primeiro*, que a propaganda realizada tenha natureza eleitoral, nos exatos termos do que jurisprudencialmente fixado; *segundo*, que tenha a mesma sido realizada antes de 05 de julho do ano da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

eleição; e *terceiro*, que o beneficiário da propaganda seja responsável por sua elaboração ou dela tenha prévio conhecimento, ainda que presumido.

Em detida atenção ao conteúdo da entrevista em vitrina, vislumbrei que tem realmente natureza eleitoral e que ocorrera em data vedada pela Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 36, *caput*, ou seja, antes de 05 de julho do ano da eleição. Entretanto, entendo não ter o Recorrente conseguido lograr êxito em demonstrar, exatamente, o terceiro requisito mencionado no parágrafo anterior. Isto porque, diante da fragilidade do conjunto probatório apresentado, julgô ser insuperável a tese trazida na contestação de ausência de responsabilidade ou conhecimento prévio da propaganda por parte do demandado.

Extrai-se do que acima consubstanciei que, no meu sentir, para a aplicação de pena em casos desse jaez, é forçoso a conjugação dos três elementos acima declinados, pelo que faltante qualquer deles (e aqui resta ausente o prévio conhecimento) deixo de infligir a sanção vindicada. Não houve, portanto, inobservância do conteúdo da citada entrevista, nem muito menos existira contradição nisso, como equivocadamente alegado na peça recursal.

Relevante, ainda, mencionar que o Recorrente alega que o fundamentar desta Relatoria é o de prevalecer a liberdade de informação em detrimento da isonomia, quando disso não cuidou o julgado monocrático.

Com efeito. Como se sabe, o *youtube* é um sítio caracterizado por ser aberto, permitindo, livremente, a divulgação de material de áudio e vídeo produzido por qualquer pessoa que navega da rede mundial de computadores, sem qualquer controle imediato. Exatamente por esta característica é que o TSE, em recente julgado, assim se manifestou:

AI - Agravo de Instrumento nº 11480 - Bragança Paulista/SP. Decisão Monocrática de 09/09/2009. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/09/2009, Página 26-28.

**Não se olvide que o espaço cibernético é livre e democrático por excelência. A plethora de informações que circula pela Internet não é passível de controle ou censura prévia pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta à garantia constitucional da liberdade de informação e expressão (CF, art. 5º, incisos IX e XIV).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**No mundo virtual, o youtube destaca-se por ser um espaço em que vige a liberdade de divulgação de material de áudio e vídeo produzido pelos próprios internautas, sem qualquer ingerência do mantenedor da página.** Importante anotar que "em contrato de hospedagem de página na Internet, o provedor não interfere no seu conteúdo, salvo flagrante ilegalidade, sendo subjetiva a sua responsabilidade. Caberia ser notificado pelo lesado para retirar a página, sendo responsabilizado pela hipótese de sua inércia" (RJTJERGS 256/259).

Assim, partindo da realidade supra, não há mesmo como se afirmar, com a certeza necessária, que o vídeo em foco tenha, de fato, sido postado no *youtube* pelo Recorrido, até mesmo porque, é importante que se diga, o acionado nega, expressamente, o conhecimento prévio de tal divulgação. A prova do contrário, por princípio, caberia ao autor, responsável por demonstrar os fatos por ele alegados na peça de ingresso.

Além do mais, é importante lembrar que a multa cabível em situações da espécie dissecada, por sua inegável natureza de penalidade, só deve ser aplicada mediante um juízo de convicção, certeza, ainda que por presunção legal, não existindo aqui espaço para dúvida. Bem por isso não merece prosperar o que gizado pelo Recorrente no sentido de que, apenas por dedução, o representado teve conhecimento de que a propaganda tida por irregular seria divulgada pelo sítio do *youtube*, em período vedado por lei, pela simples circunstância de que deu a entrevista.

Em síntese, não se tem visível nos autos a prova do que chama a legislação de conhecimento prévio, que deveria, em tal situação, ser demonstrado por meio de notificação específica. Isto, ressalte-se, é o que prever a atual Resolução/TSE de nº 23.191/09. *In verbis*:

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Nesta linha, *mutatis mutandis*, tem-se o precedente abaixo:

**EMENTA:** (...). A veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, através de página de orkut e site, na internet, fazendo alusão expressa à campanha do primeiro recorrente, evidencia o caráter eleitoral e irregular da propaganda, porquanto representa manifesta violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que só autoriza a difusão de propaganda, após o dia 05 de julho do ano da eleição.

Todavia, não havendo elementos probatórios hábeis a evidenciar o prévio conhecimento do candidato, impõe-se a improcedência da representação, dando-se provimento ao recurso interposto.  
(TRE-BA, REP nº 12753, Rel. MARCELO SILVA BRITO, DJE de 16/10/09).

É de bom norte também perscrutar o último informativo do TSE de n.º 22, datado de 28 de junho a 04 de julho do corrente ano, tendo como uma de suas abordagens o título "*Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Blog. Google*", onde assenta que as "*representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral devem ser propostas: (i) contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; (ii) contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento.*". Isto é, em ambas as hipóteses é preciso que se demonstre o prévio conhecimento, situação esta não ocorrente na hipótese *sub examine*.

Pensar diferente seria, no meu entendimento, violar literalmente o que consta no artigo 74 da Resolução/TSE de nº 23.191/09 acima epígrafado, bem assim colidir frontalmente com a jurisprudência hodierna.

O aparente conflito de princípios entre o da isonomia e o da inocência, e não, o da liberdade de expressão, segundo entendo, fora resolvido à luz do método da ponderação em que a interpretação de um princípio não pode ser levado a efeito ilimitadamente, devendo-se, para melhor esclarecimento, aproximação, explicitação e aplicação, analisar-se o caso concreto, sopesados demais princípios constitucionais incidentes à espécie, o que não implica em invalidade de um pelo outro, na medida em que não devem ser vistos como confrontantes, mas em conciliação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *iter* persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. A defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, consagra o comumente denominado princípio da presunção de inocência, adiante destacado:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o dispositivo constitucional acima transcrito refira-se, em regra, aos processos penais condenatórios, incluem-se, também, no âmbito do aludido princípio os processos cíveis e administrativos.

O princípio em comento tem a finalidade de coibir a repudiável prática do "denuncismo", infelizmente corriqueira em nosso país, mas rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa do aresto adiante grifado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. 1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes. 2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. 4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal. (HC 84409 / SP - SÃO PAULO. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Relator (a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES.  
Julgamento: 14/12/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma.)

Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, do Estado Democrático de Direito e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. Somente quando a situação originária do processo for, definitivamente, resolvida é que se poderá inscrever, ou não, o indivíduo no rol dos culpados, já que existe a presunção, embora relativa, da não-culpabilidade daqueles que figuram como investigados ou réus nos processos administrativos ou judiciais.

Importante destacar que a presunção de inocência não se identifica com o princípio denominado *in dubio pro reo*. Este, sim, delimita-se pelo âmbito processual em que há de incidir necessariamente. Seu significado, pois, é mais restrito que o do princípio maior da presunção de inocência, que, como dito, também se faz presente fora do âmbito processual. Entretanto, ambos têm incidência no caso em apreço.

Como demonstrado, não se apresenta compatível com o princípio da presunção de não-culpabilidade, e, portanto, com a Ordem Constitucional vigente, presumir a responsabilidade do Recorrido como almeja o Recorrente, posto que não consta dos autos concreta comprovação do prévio conhecimento. Assim sendo, a pretensão do Representante fustigaria, inclusive, o princípio da legalidade, forte no já mencionado artigo 74 da Resolução/TSE de nº 23.191/09.

Bem por isso é que, utilizando-se da melhor hermenêutica jurídica e fazendo uso do método da ponderação, é que se concluiu por atribuir maior peso ao princípio da inocência.

Ademais, o novel Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09, expressamente, não considera propaganda antecipada a participação de pré-candidatos em entrevistas, desde que não haja pedido de voto. São os termos da referida norma:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Na atacada entrevista não houve pedido de voto, ou qualquer outro elemento caracterizador de propaganda eleitoral. Logo, o caso se amolda ao descrito na normatividade supra transcrita, disso resultando que não se versa de propaganda antecipada.

Todavia o Recorrente salienta registra que o Recorrido incorreu na hipótese delineada no inciso IV, *verbis*:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Entretanto, entendo não se tratar de norma não incidente no caso, pois o Representado, segundo historiado pelo próprio Representante, estava na qualidade de entrevistado, daí defluindo a incidência do artigo 36-A, inciso I, e não, o inciso IV.

A hipótese descrita no referido inciso IV disciplina caso específico: vedação de que o parlamentar, na divulgação de seus atos oficiais e em debates legislativos, mencione a possível candidatura ou peça votos ou solicite apoio eleitoral. Evita-se, assim, que o detentor de mandato usufrua do exercício dos atos inerentes ao parlamento para angariar dividendos eleitorais em prejuízo dos demais candidatos que não o possuem. Não é este o caso em descortino, pois que o Recorrido não estava em debate legislativo, nem estava no exercício oficial de parlamentar ao conceder a entrevista, muito menos fazendo divulgação oficial de atos parlamentares.

Entendimento contrário seria discriminar o detentor de mandato que, em entrevista no rádio, na televisão e na internet, não poderia expor suas plataformas e projetos políticos, ao passo que o não detentor de mandato poderia. Não parece ser a interpretação isonômica a prevalecer.

Dessarte, não encontro nos autos qualquer elemento que firme convicção da existência de Propaganda Eleitoral Irregular.

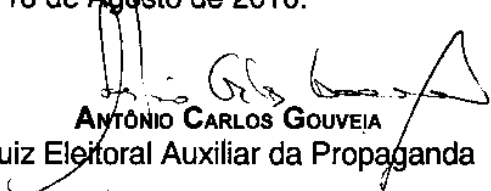


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Representação e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 16 de Agosto de 2010.

  
**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7152, de 16/08/2010, foi conferido e publicado na 71ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Micael, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1151-89.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.513/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/08/2010 (SESSÃO Nº 71/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, candidato ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Frente Popular por Alagoas I (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B).  
**ADVOGADOS** : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida e Outro

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.152, de 16.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários